MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP
PAÇO MUNICIPAL "MESSIAS CÂNDIDO FALEIROS"
ILMA SRA. PREGOEIRA ELIANA PAULO QUIRINO E SUA EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 17/2020
PROCESSO N°: 180/2020 – EDITAL N°: 97/2020

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, n° 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP – 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o n° 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no subitem 15.1 do respectivo edital, já manifestado no sistema sua intenção de interpor recurso, apresentar, dentro do prazo legal/normativo, suas **RAZÕES DE RECURSO/MEMORIAIS** contra as decisões dessa digna Comissão de Licitação que classificou indevidamente a proposta da licitante **CHROME TECNOLOGIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, a fim de que ao final seja a Recorrida declarada **desclassificada** do ITEM 03 por descumprimento ao descritivo técnico do edital, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do subitem 15.1 do Edital, o prazo para apresentação dos memoriais de recursos é de 03 (três) dias contados da data de admissão do recurso, sob pena de preclusão.

Assim, protocolado na presente data, não restam dúvidas quanto à tempestividade do presente recurso.

II – DOS FATOS

Atendendo à convocação do respeitável órgão para o certame, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que, almejando ser contratada, apresentou proposta para o ITEM 03, qual seja:

- ***DETECTOR DIGITAL DE RAIOS X TIPO DR***

Sucede que, conforme consta em Ata, a licitante **CHROME TECNOLOGIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, ora Recorrida, apresenta proposta que **NÃO** atende as características mínimas do Edital, conforme será demonstrado.

Nesse sentido, essa Recorrente foi diretamente prejudicada pela classificação indevida da Recorrida, o que configura ato contrário ao edital, nitidamente **NULO** e que viola princípios licitatórios, em especial o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Essas violações implicam em NULIDADE de todos os atos posteriores à classificação da Recorrida, dentre os quais a participação da Recorrida na Etapa de Lances para o ITEM 03, pois essa descumpre o que determina o edital.

Assim, pelo presente instrumento vem expor as razões de seu recurso.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

III.1. Do descumprimento dos critérios de julgamento das propostas – necessária desclassificação da proposta da CHROME TECNOLOGIA - Nulidade

Ilustre Pregoeira, a Recorrente manifesta seu **inconformismo** com a classificação da proposta da licitante declarada vencedora do ITEM 03, ora Recorrida, tendo em vista que houve descumprimento do descritivo técnico do edital.

Isso porque o memorial descritivo do Item 03 – Detector Digital de Raios X Tipo DR determina expressamente que o equipamento possua bateria com autonomia mínima de 3 horas, com carregamento máximo de 180 minutos e com software de imagens panorâmicas de coluna total e escanograma.

Entretanto, a empresa **CHROME TECNOLOGIA**, ora Recorrida, nitidamente ofertou equipamento que descumpre estas solicitações, conforme verificado em seu manual disponibilizado em sua documentação.

III.1.A. Do descumprimento relativo à autonomia de bateria

Consta na especificação do edital:

- *"[...] Detectores sem fio com bateria recarregável e destacável caso necessite de substituição, com duração de* ***no mínimo 3 horas*** *ou 140 imagens;"*

Em contrapartida, na página 13 do Formulário de Cadastro do Equipamento na Anvisa, foi verificada **a autonomia de apenas 2 horas e 30 minutos para o modelo CareView 1500Cw**. A comprovação pode ser observada a seguir:

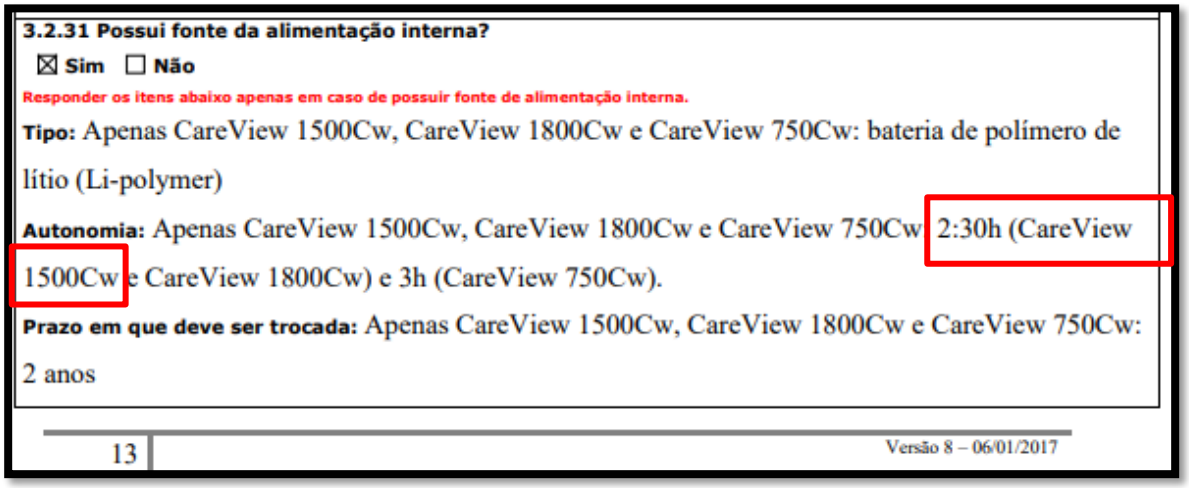

3.2.31 Possui fonte da alimentação interna?

☒ Sim ☐ Não

Responder os itens abaixo apenas em caso de possuir fonte de alimentação interna.

Tipo: Apenas CareView 1500Cw, CareView 1800Cw e CareView 750Cw: bateria de polímero de lítio (Li-polymer)

Autonomia: Apenas CareView 1500Cw, CareView 1800Cw e CareView 750Cw: 2:30h (CareView 1500Cw e CareView 1800Cw) e 3h (CareView 750Cw).

Prazo em que deve ser trocada: Apenas CareView 1500Cw, CareView 1800Cw e CareView 750Cw: 2 anos

13 Versão 8 – 06/01/2017

Dessa forma, apenas por esse motivo a Recorrida já deveria ser desclassificada, mas não param por aí as irregularidades.

III.1.B. Do descumprimento relativo ao carregamento da bateria

Consta na especificação do edital:

- *"- Carregador de baterias com* ***tempo máximo de carga de 180 minutos****, e que tenha capacidade para carregar pelo menos 01 bateria por vez. [...]"*

Pelo excerto acima, entende-se claramente que as baterias removíveis ofertadas junto ao DR do item 03 devem ser carregadas com tempo máximo de 03 horas (180 minutos). Porém, na página 42 do Manual do Equipamento CareView 1500Cw consta:

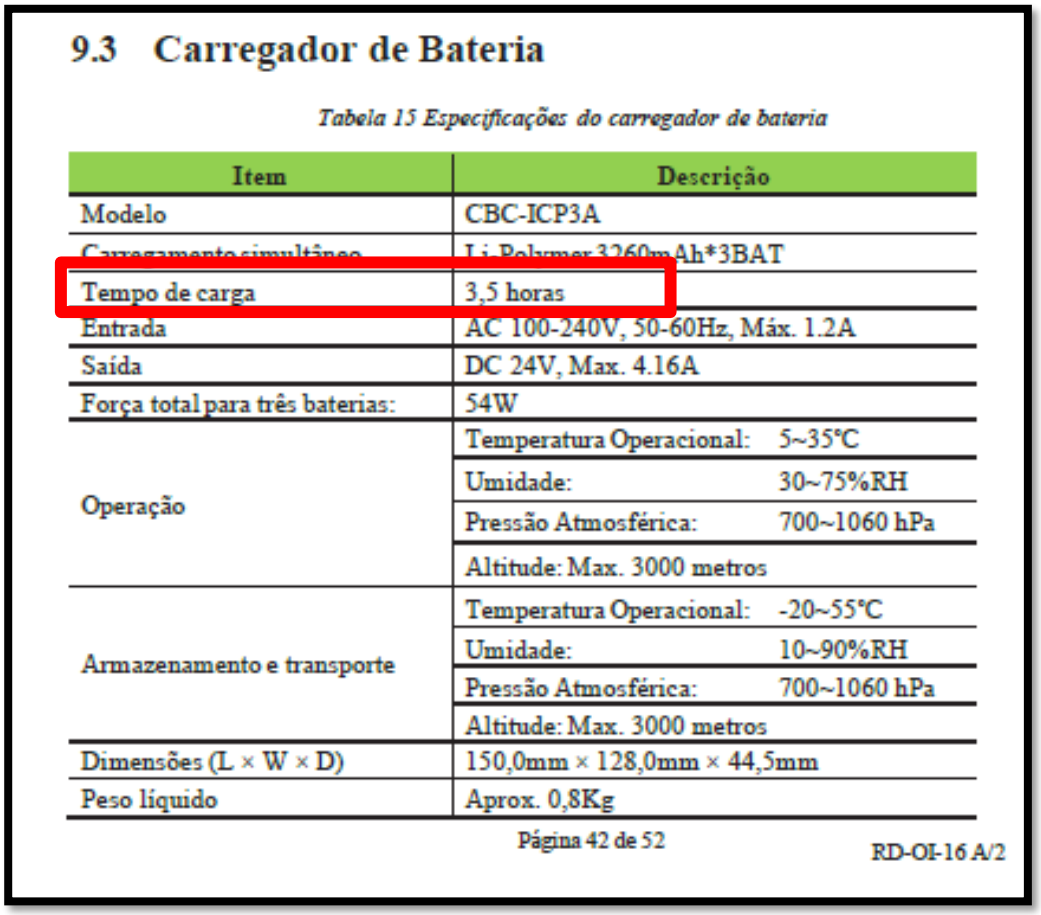

9.3 Carregador de Bateria

Tabela 15 Especificações do carregador de bateria

Item	Descrição	
Modelo	CBC-ICP3A	
Carregamento simultâneo	Li-Polymer 3260mAh*3BAT	
Tempo de carga	3,5 horas	
Entrada	AC 100-240V, 50-60Hz, Máx. 1.2A	
Saída	DC 24V, Max. 4.16A	
Força total para três baterias:	54W	
Operação	Temperatura Operacional:	5~35°C
	Umidade:	30~75%RH
	Pressão Atmosférica:	700~1060 hPa
	Altitude: Max. 3000 metros	
Armazenamento e transporte	Temperatura Operacional:	-20~55°C
	Umidade:	10~90%RH
	Pressão Atmosférica:	700~1060 hPa
	Altitude: Max. 3000 metros	
Dimensões (L × W × D)	150,0mm × 128,0mm × 44,5mm	
Peso líquido	Aprox. 0,8Kg	

Página 42 de 52

RD-OI-16 A/2

Portanto, é incontestável o descumprimento da empresa **CHROME TECNOLOGIA** com relação ao previsto na especificação técnica do edital, devendo ser desclassificada do processo em questão.

III.1.C. Da impossibilidade de comprovação relativa ao Software de imagens panorâmicas

Consta na especificação do edital:

- *"[...] – **Software que possibilite a obtenção de imagens panorâmicas para exames de coluna total e escanograma** e que permita a captura de no mínimo 2 imagens para composição de única imagem [...]"*

Para esta solicitação de obtenção de imagens panorâmicas através de composição de no mínimo 02 imagens, não foi encontrada no Manual nenhuma menção a existência do Software requerido e da capacidade de exames de coluna total e escanograma. Assim, é necessário que a Recorrida

apresente comprovação legal de capacidade de oferta do software exigido e das características especificadas.

Não sendo possível tal comprovação, que seja o motivo arrolado aos demais já mencionados e que seja desclassificada a Recorrida.

Por todo exposto, há, portanto, violações diretas ao que determina o Edital, especificamente a autonomia de bateria, tempo de carregamento e software de junção de imagens, razão pela qual a licitante Recorrida deve ser declarada **DESCLASSIFICADA.**

Entendimento diverso implica em convalidar proposta irregular que NÃO APENAS DESATENDE O QUE DETERMINA O EDITAL, MAS TAMBÉM DESCUMPRE princípios fundamentais que regem a Licitação, dentre os quais o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, da **LEGALIDADE** e o da **IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.**

III.2. Da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O atendimento às exigências editalícias é requisito básico para a participação em qualquer certame licitatório, e mais ainda, para a classificação de propostas dos licitantes nesse procedimento.

A inobservância das especificações do Edital pela Administração Pública no momento de homologar as propostas e classificar as licitantes é fato hábil a anular todo o procedimento de licitação por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ainda, da impessoalidade.

Nesse diapasão, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, vinculando não só a Administração, como também os administrados.

É o que determinam os artigos 3°, 41 e 55, XI, da Lei n° 8.666/93. Citem-se:

> **Art. 3°.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO**

> **AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO,** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> **Art. 41.** A Administração **NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL**, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> (...)
> XI – **A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** ou o termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (destaques nossos)

Nos ensinamentos de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes".

Esse princípio é mencionado no art. 3° da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração **NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL**, ao qual se acha estritamente vinculada" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Em mesmo sentido posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA ESTÁ EXIGÊNCIA É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL**. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ. REsp 1178657) – Sem grifos no original.

Em consequência dessa desobediência ao instrumento convocatório, a proposta da Recorrida não poderia ser classificada para o ITEM 03, sob pena de ferir princípios que devem reger qualquer certame

licitatório, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade entre os licitantes e da impessoalidade.

Adverte-se, por oportuno, que a segunda colocada (Empresa Imex Medical Comércio e Locação Ltda) além de descumprir aos requisitos do edital, sequer deveria ter sido habilitada a participar da disputa de preços. Isso porque a empresa encontra-se suspensa de participação em licitações e impedimento de contratar com a administração

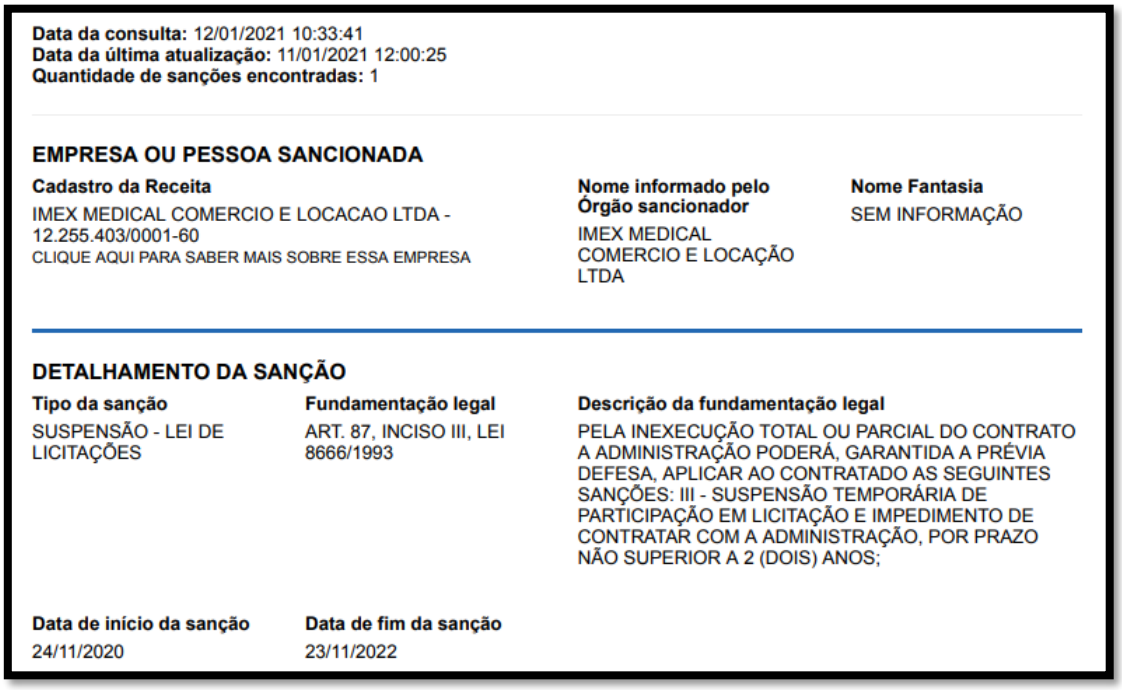

Data da consulta: 12/01/2021 10:33:41
Data da última atualização: 11/01/2021 12:00:25
Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita	Nome informado pelo Órgão sancionador	Nome Fantasia
IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCACAO LTDA - 12.255.403/0001-60 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA	SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção	Fundamentação legal	Descrição da fundamentação legal
SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES	ART. 87, INCISO III, LEI 8666/1993	PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTES SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

Data de início da sanção	Data de fim da sanção
24/11/2020	23/11/2022

Não é legítimo permitir que uma empresa suspensa contrate novamente durante período de suspensão. Tampouco há como o Estado de São Paulo (onde ocorreu a sanção) volte a aceitar a participar de uma licitação quando está temporariamente suspensa. A aceitação retiraria totalmente a eficácia da punição que é prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93.

Assim, por todo o exposto, em atenção aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios e a legislação em vigor, após a devida desclassificação da proponente Recorrida, requer seja convocada as propostas subsequentes para análise até que seja verificada aquela que atenda integralmente ao Edital, sob pena de, preservando-se os atos

ilegais que ensejam a nulidade do certame, dar ensejo a Mandado de Segurança para anular o ITEM 03 deste certame.

IV – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer se digne vossa senhoria a:

a) O recebimento do presente recurso administrativo com efeito suspensivo previsto em lei;

b) **ANULAR/REFORMAR** a decisão que declarou vitoriosa para o ITEM 03 a licitante Recorrida – **CHROME TECNOLOGIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI -** com sua consequente DESCLASSIFICAÇÃO, sob pena de NULIDADE do ITEM 03 do certame;

c) Consequentemente, requer seja convocada as propostas subsequentes do ITEM 03 até que seja verificada aquela que atenda integralmente os requisitos do Edital e seus anexos;

d) Caso não seja esse o entendimento de V.Sa., requer que o ITEM 03 do processo licitatório seja encaminhado para apreciação e decisão da autoridade superior competente, nos termos do art. 109, §4° da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima/MG, 12 de janeiro de 2021.

IARA VIEIRA COIMBRA DINIZ MARTINS: 04899807678

Assinado digitalmente por IARA VIEIRA COIMBRA DINIZ MARTINS:04899807678
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR BRASID CERTIFICADORA DIGITAL, OU=Presencial, OU=20380623000144, CN=IARA VIEIRA COIMBRA DINIZ MARTINS:04899807678
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2021-01-12 13:32:56

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ/MF n°71.256.283/0001-85
Representado por Procurador Iara Vieira Coimbra Diniz Martins
CPF/MF sob o n° 048.998.076-78